



QUALIS
A2



A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA DIANTE DAS FRAUDES EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA SEGURANÇA DIGITAL¹

THE VULNERABILITY OF THE ELDERLY TO FRAUD IN SOCIAL SECURITY BENEFITS: AN ANALYSIS UNDER THE PERSPECTIVE OF COMPREHENSIVE PROTECTION AND DIGITAL SECURITY

Leonardo Rossini da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: rossini.leonardo@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6519-5625>

Kamila Nalanda Camelo SILVEIRA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: silveirakamila042612@icloud.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-3659-7660>

RESUMO

O presente artigo analisa a acentuada vulnerabilidade da pessoa idosa no cenário de fraudes previdenciárias, fenômeno potencializado pela transição abrupta dos serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para plataformas digitais. A problemática central reside na colisão entre o dever estatal de modernização administrativa e a garantia constitucional de proteção à dignidade do idoso. A metodologia pauta-se em uma abordagem qualitativa, centrada na análise dogmática e jurisprudencial, utilizando o método dedutivo para relacionar princípios constitucionais às normas do Estatuto do Idoso e da LGPD. A investigação utiliza, ainda, dados estatísticos da Força-Tarefa Previdenciária e da Senacon para fundamentar a extensão do problema social. Investigam-se os mecanismos de fraude contemporâneos, como o sequestro de benefícios e a contratação coercitiva de empréstimos consignados, sob o prisma da responsabilidade civil objetiva e da Teoria do Risco-Proveito. Os resultados apontam que a hipervulnerabilidade do idoso demanda uma hermenêutica jurídica mais protetiva, capaz de mitigar a exclusão digital e garantir a segurança patrimonial necessária à subsistência.

¹ COMO CITAR: (ABNT): SILVA, L. R.; SILVEIRA, K. N. C. A Vulnerabilidade da Pessoa Idosa Diante das Fraudes em Benefícios Previdenciários: Uma Análise sob a Égide da Proteção Integral e da Segurança Digital. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Junho de 2026 - Ed. 75. VOL. 01. Págs. 64-72. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

Palavras-chave: Idoso. Fraudes Previdenciárias. Hipervulnerabilidade. Proteção Integral. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article analyzes the heightened vulnerability of the elderly within the context of social security fraud, a phenomenon exacerbated by the abrupt transition of the National Social Security Institute (INSS) services to digital platforms. The central issue lies in the collision between the state's duty for administrative modernization and the constitutional guarantee to protect the dignity of the elderly. Through qualitative, bibliographic research and the deductive method, contemporary fraud mechanisms are investigated, such as benefit hijacking via social engineering and the coercive contracting of payroll loans. The analysis covers the strict civil liability of financial institutions and the state's duty of oversight under the General Data Protection Law (LGPD). The results indicate that the elderly's hyper-vulnerability demands a more protective legal hermeneutics, capable of mitigating digital exclusion and ensuring the minimum asset security necessary for human subsistence.

Keywords: Elderly. Social Security Fraud. Hyper-vulnerability. Integral Protection. Civil Liability.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional no Brasil é um fenômeno demográfico consolidado, que traz consigo a necessidade de um rearranjo nas estruturas de proteção jurídica. Segundo dados do IBGE¹, a projeção é que em 2030 o número de idosos ultrapasse o de crianças, o que impõe ao Direito Previdenciário e Civil um olhar mais atento à segurança dessa parcela populacional. Entretanto, o que se observa é o crescimento exponencial de ilícitos que vitimam idosos, especialmente no que tange aos seus proventos de aposentadoria e pensão. Tal tendência é ratificada pelos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que apontam um salto significativo nos crimes de estelionato e exploração financeira contra essa parcela da população nos últimos anos.

Essa transição estrutural exige que o ordenamento jurídico não apenas reconheça a existência do envelhecimento em massa, mas redesenhe os mecanismos de tutela de urgência e as obrigações de segurança no tratamento de dados. A concessão de aposentadorias e pensões funciona como a principal estrutura de amparo e proteção social no país; por conseguinte, a desestabilização desses recursos por intermédio de

condutas ilícitas atinge frontalmente o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, lançando o idoso em um estado de desamparo financeiro e social crônico.

A transição para o "INSS Digital" e a massificação dos aplicativos bancários criaram um fosso entre a tecnologia e a literacia digital do idoso. Esse cenário de 'exclusão digital parcial' torna o idoso um alvo preferencial para organizações criminosas que utilizam desde a persuasão psicológica até falhas críticas na custódia de dados. Esse panorama de riscos é evidenciado pelo Relatório de Gestão do INSS (2024), que aponta os desafios na segurança cibernética, exigindo uma observância rigorosa aos pilares de proteção previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Ademais, constata-se que a substituição progressiva do atendimento presencial humanizado por interfaces automatizadas baseadas em autoatendimento e algoritmos empurrou o segurado para um ecossistema corporativo opaco. Sob o pretexto da celeridade, ignora-se que uma parcela expressiva da população idosa brasileira enfrenta barreiras ligadas ao analfabetismo funcional e digital, gerando o que a doutrina especializada classifica como assimetria de acessibilidade, tornando o ambiente cibernético intrinsecamente hostil a esse grupo.

O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A HIPERVULNERABILIDADE

O sistema jurídico brasileiro abandonou a visão do idoso como incapaz para adotá-lo como sujeito de direitos plenos, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral. Esta transição é sustentada pelo art. 230 da Constituição Federal e densificada pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

No Direito do Consumidor e no Direito Civil, o idoso é classificado como hipervulnerável. Essa condição não decorre de uma debilidade mental, mas de uma desvantagem estrutural diante de sistemas complexos de tecnologia e informação. A vulnerabilidade informacional manifesta-se quando o idoso é compelido a utilizar sistemas de autenticação biométrica ou senhas digitais que ele não domina plenamente, facilitando a ação de terceiros que se passam por agentes públicos ou bancários.

Para além da vulnerabilidade meramente informacional, a hipervulnerabilidade desdobra-se em três vertentes essenciais nas relações contratuais modernas: a técnica (ausência de conhecimentos específicos sobre as travas e protocolos de segurança digital), a jurídica ou científica (desconhecimento dos reflexos e das cláusulas contratuais embutidas em aceites rápidos de aplicativos) e a organizacional (posição de total isolamento do idoso frente ao gigantesco poder de pressão das instituições de crédito). Diante desse quadro, o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de

proteção e informação qualificado aos fornecedores de serviços financeiros, de modo que toda e qualquer facilidade sistêmica que resulte em prejuízo ao vulnerável deve ser interpretada como quebra de dever anexo de conduta.

TIPOLOGIA DAS FRAUDES: DO CONSIGNADO AO SEQUESTRO DE DADOS

As fraudes previdenciárias modernas evoluíram de falsificações grosseiras para operações de alta tecnologia.

A modalidade mais comum é a inserção de empréstimos consignados não solicitados. Bancos de dados de novos aposentados são frequentemente vazados, configurando nítida violação à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), permitindo que instituições financeiras realizem depósitos indevidos e descontos diretos no benefício. Sobre tais falhas, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 479, consolidou o entendimento de que as instituições respondem objetivamente pelos danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 479, consolidou que as instituições respondem objetivamente por essas fraudes, uma vez que o risco da atividade bancária inclui a prevenção de delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações.

O *modus operandi* do mercado de crédito consignado pirata assenta-se na agressividade comercial e no assédio de consumo. A contratação muitas vezes ocorre de forma inteiramente automatizada através de correspondentes bancários que utilizam dados obtidos de forma ilícita para confeccionar contratos virtuais simulados. O idoso percebe a fraude apenas quando surgem os descontos em seu extrato de pagamento, comprometendo sua margem consignável e a verba destinada à compra de medicamentos e itens básicos de sobrevivência.

Outra vertente é o "sequestro" da conta Gov.br do idoso. Através de técnicas de phishing ou chamadas telefônicas falsas, golpistas obtêm códigos de acesso e alteram a conta de recebimento do benefício ou reativam benefícios suspensos para desvio de valores. A falha reside na custódia do dado público, atraindo a responsabilidade do Estado (Art. 37, § 6º da CF) por falta de mecanismos de segurança em dois fatores que sejam acessíveis e compreensíveis para o público senil.

Soma-se a isso a prática criminosa da engenharia social baseada em técnicas de persuasão e intimidação. Criminosos entram em contato telefônico com a vítima utilizando ferramentas que mascaram o número de origem (simulando os canais oficiais do INSS) e, sob a falsa alegação de realização de "prova de vida emergencial" ou recadastramento obrigatório, induzem o idoso a realizar capturas faciais por meio de links maliciosos. Essas fotos são posteriormente utilizadas para validar operações

financeiras e transferências não autorizadas junto a bancos digitais, transferindo ao idoso o ônus de provar que não realizou a contratação.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a proteção dos dados dos idosos ganhou um novo patamar. O vazamento de informações previdenciárias constitui falha grave de segurança, violando o Art. 46 da LGPD, que obriga os agentes de tratamento a adotar medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda ou alteração.

A defesa das instituições financeiras frequentemente alega 'culpa exclusiva de terceiro'. Contudo, a doutrina moderna, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2022), e a jurisprudência inclinam-se para a Teoria do Risco-Proveito. Se a instituição lucra com a facilitação do crédito digital, deve arcar com o ônus das fraudes que seu sistema não foi capaz de impedir, conforme inteligência da Súmula nº 479 do STJ, que reconhece o fortuito interno nessas operações. O dano, nestes casos, é considerado *in re ipsa* (presumido), dada a natureza alimentícia da verba previdenciária subtraída.

O fundamento técnico-jurídico para afastar a tese de exclusão denexo causal reside no fato de que o estelionato perpetrado por terceiros nas dependências virtuais de uma instituição financeira configura um risco inerente, previsível e associado à atividade lucrativa por ela explorada. A desmaterialização das agências e a liberação de crédito em poucos segundos em plataformas digitais expõem intencionalmente os sistemas a falhas que vitimam o elo mais fraco da corrente consumidora. Assim, a falha do sistema em detectar transações que destoam completamente do perfil financeiro habitual do idoso enseja o dever de reparação por lucros cessantes e danos morais coletivos e individuais.

O DEVER DE INFORMAÇÃO QUALIFICADO E O ASSÉDIO DE CONSUMO

O fenômeno do assédio de consumo no mercado de crédito consignado direcionado à pessoa idosa traduz-se em uma violação frontal aos deveres anexos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva. Conforme preceitua a doutrina civilista contemporânea de Flávio Tartuce, os deveres de conduta entre os quais se destacam, o dever de informação, de transparência, de proteção e de cooperação, vincula as partes contratantes antes, durante e após a celebração do negócio jurídico. No contexto da concessão de crédito digital e automatizada, a omissão ou a facilitação sistêmica de

cláusulas complexas por aplicativos bancários configura flagrante quebra desses deveres qualificados.

A agressividade comercial das instituições de crédito, que se aproveita do estado de vulnerabilidade informacional e técnica do idoso, caracteriza prática abusiva amplamente combatida pelos órgãos de defesa do consumidor, como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). A oferta massificada e não solicitada de empréstimos retira do consumidor idoso a capacidade de reflexão necessária, transformando o consentimento que deveria ser livre e esclarecido, em mera formalidade mecânica e, muitas vezes, simulada por terceiros fraudulentos.

Assim, o dever de informação qualificado exige que as plataformas digitais de crédito operem com o máximo de clareza, dotando seus sistemas de mecanismos que permitam ao usuário senil compreender, de forma inequívoca, os reflexos financeiros e a evolução da dívida ao longo do tempo. A inobservância desse padrão ético e informacional corrobora a responsabilidade civil das instituições financeiras, impedindo-as de alegar ignorância ou culpa exclusiva da vítima diante de contratações eivadas de vício de consentimento.

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E A JUDICIALIZAÇÃO DAS FRAUDES BANCÁRIAS

O crescimento exponencial de litígios envolvendo fraudes em empréstimos consignados e o "sequestro" de benefícios previdenciários transformou essa temática em um dos principais gargalos de litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro. Relatórios e diretrizes emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam a necessidade premente de adoção de medidas estruturantes e de gerenciamento de precedentes obrigatórios para conter as demandas predatórias e dar celeridade à recomposição do patrimônio espoliado dos idosos.

Nesse cenário, a jurisprudência desempenha uma função de cunho não apenas reparatório, mas essencialmente dissuasório e pedagógico. Diante da insuficiência das estruturas administrativas de atendimento presencial e do isolamento do idoso perante o ecossistema cibernético corporativo, os tribunais têm sido compelidos a aplicar de forma rígida a inversão do ônus da prova e a teoria do fortuito interno, sedimentada na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A judicialização em massa evidencia que as falhas operacionais das instituições financeiras não podem ser normalizadas como meros aborrecimentos do cotidiano. Dado o caráter de verba alimentar dos proventos de aposentadoria e pensão, a retenção indevida ou os descontos ilícitos geram danos que ultrapassam a esfera puramente material, exigindo do magistrado uma postura hermenêutica ativa e alinhada ao

princípio da proteção integral, com o escopo de coibir a reincidência das práticas ilícitas das grandes corporações financeiras.

A APLICAÇÃO DA LGPD NOS PEQUENOS NEGÓCIOS E A FLEXIBILIZAÇÃO DA ANPD

A descentralização do mercado de crédito consignado e o fluxo de dados previdenciários frequentemente envolvem a participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), as quais atuam na ponta do ecossistema financeiro como correspondentes bancários. Diante disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio da Resolução CD/ANPD nº 02/2022, estabeleceu uma flexibilização regulatória para os agentes de tratamento de pequeno porte. Conforme apontam os estudos do Sebrae/SC, essa medida visa diminuir a carga burocrática para negócios que possuem menor faturamento e estrutura organizacional reduzida, dispensando-os, por exemplo, da obrigatoriedade de nomear um Encarregado de Dados (DPO) e concedendo-lhes prazos em dobro para o atendimento de requisições dos titulares.

Contudo, conforme alerta o próprio Sebrae/SC, a concessão de um tratamento diferenciado e simplificado não exime os pequenos negócios do estrito cumprimento dos princípios fundamentais da LGPD, tais como a boa-fé, a segurança e a finalidade no tratamento de informações. A baixa maturidade digital e a ausência de uma cultura consolidada de governança de dados em empresas de menor porte aumentam o risco de incidentes cibernéticos e vazamentos, servindo como porta de entrada para que organizações criminosas acessem cadastros e facilitem fraudes contra idosos.

Dessa forma, a conformidade com a legislação não deve ser encarada pelas pequenas empresas apenas como um obstáculo regulatório, mas sim como um diferencial competitivo e um mecanismo essencial de proteção ao consumidor. A implementação de fluxos seguros e o consentimento claro para a captação de dados mitigam o risco de sanções administrativas pela ANPD, cujas penalidades podem paralisar as atividades da empresa e reforçam a transparência e a confiabilidade de todo o ecossistema econômico-financeiro nacional.

METODOLOGIA

Para viabilizar a compreensão integral do tema, este estudo estrutura-se em três eixos fundamentais. Primeiramente, examina-se o conceito de hipervulnerabilidade do idoso frente à digitalização dos serviços previdenciários. Em seguida, analisa-se o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a responsabilidade das instituições financeiras sob a ótica do risco-proveito. Por fim, confrontam-se os dados da Força-

Tarefa Previdenciária com o ordenamento jurídico vigente, buscando delinear soluções hermenêuticas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa idosa no ambiente digital.

Complementando o arcabouço metodológico, a pesquisa adota o método de interpretação sistemático-teleológica, norteando a leitura das leis ordinárias a partir das diretrizes fundamentais instituídas pela Constituição Federal. O universo amostral das referências doutrinárias prioriza autores contemporâneos dedicados à interseção entre o Direito Digital e a Responsabilidade Civil Consumerista, permitindo avaliar a compatibilidade das antigas excludentes de responsabilidade do Código Civil com a atual realidade das fraudes de dados em larga escala.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise revela que a digitalização dos serviços previdenciários, embora eficiente para a administração, gerou um efeito colateral de desproteção patrimonial aos idosos. A vulnerabilidade desse grupo não pode ser ignorada sob o pretexto da modernização.

Conclui-se que o combate às fraudes exige uma tríade de ações:

- 1. Regulação rigorosa:** Proibição de marketing ativo para consignados e auditorias frequentes no INSS;
- 2. Educação Digital:** Programas estatais de literacia financeira e tecnológica para a terceira idade;
- 3. Punição Exemplar:** Aplicação de danos morais punitivos às instituições financeiras que reincidirem em contratos fraudulentos.

A proteção do idoso é a proteção do futuro da própria sociedade, garantindo que o descanso da aposentadoria não seja maculado pela angústia da espoliação financeira.

REFERÊNCIAS

ANPD. **Guia Orientativo:** Tratamento de Dados Pessoais de Titulares Vulneráveis. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diretrizes para o Combate à Litigiosidade Predatória e Proteção de Vulneráveis.** Brasília: CNJ, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

INSS. **Relatório de Gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – Exercício 2024.** Disponível em: <http://www.gov.br/inss>.

SENACON. **Boletim de Monitoramento do Crédito Consignado e Práticas Abusivas.** Brasília: Secretaria Nacional do Consumidor, 2024.

STJ. **Súmula nº 479.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça.

SEBRAE/SC. **LGPD: qual o impacto nos pequenos negócios? Sua pequena empresa está preparada?** Florianópolis: Sebrae Santa Catarina, 2025. Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/lgpd-qual-o-impacto-nos-pequenos-negocios-sua-pequena-empresa-esta-preparada>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.